



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001206-38.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA CONSUELO PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001206-38.2024.8.26.0213

Apelante: Maria Consuelo Paulino

Apelado: Qi Sociedade de Crédito Direto S.A.

Ação: Bancários - Interpretação / Revisão de Contrato

Origem: Guará (1ª Vara)

Juiz (a) de 1ª instância: Luísa Lemos Debastiani

Voto nº 3579

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de juros – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES afastadas – Mantida a gratuidade de Justiça concedida à autora – Não há nos autos qualquer documento que permita revogar o benefício concedido – Falta de interesse de agir não verificado – Ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial para revisional de juros, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Aplicável ao caso o limite previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 152, de 24 de agosto de 2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024), vigente na data da celebração do contrato, que prevê a taxa máxima de juros de 1,72 % ao mês – Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está

expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 245/251 cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que faz jus à revisão do contrato, porquanto as taxas previstas extrapolam o valor indicado na Instrução Normativa do INSS, à data da contratação, que limitava o Custo Efetivo Total da operação em 1,72%.

Tempestiva e observada a gratuidade de Justiça concedida à autora, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 272/286).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre afastar as preliminares arguidas pela instituição ré em suas contrarrazões.

Quanto à impugnação à gratuidade concedida à autora, descabida a insurgência do banco, na

medida em que não há nos autos qualquer documento ou contrato que permita inferir que o autor não faz jus ao benefício que lhe fora concedido.

Em ações objetivando revisão de contrato, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ou inexigibilidade de dívidas, entendo ser desnecessário prévio pedido administrativo.

A ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça.

O esgotamento das vias administrativas não consiste em requisito indispensável à propositura da presente ação, na qual se discute a falha na prestação do serviço que geraria o direito à indenização por danos materiais.

Ademais, nesses casos o interesse processual ficará evidenciado, com o oferecimento de contestação, buscando a rejeição constante da petição inicial.

Superadas as questões, passamos ao mérito.

Trata-se de ação na qual a autora alega que o custo efetivo total (CET) aplicado ao contrato de empréstimo entabulado com o réu é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, fazendo jus à revisão.

É fato incontroverso que as partes

celebraram contrato de empréstimo pessoal consignado em 06/03/2024 (fls.211/220).

Analisando o referido instrumento tem-se que foi cobrada taxa de juros de 1,70% a.m. e 22,4197%a.a. e CET fixado em 1,74% a.m. e 23,0151% a.a. (fls.212)

Pois bem.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 152, de 24 de agosto de 2023 c.c. Resolução CNPS/MPS nº 1.362, de 28 de fevereiro de 2024, vigente na data da celebração do contrato, (março/2024), prevê a taxa máxima de juros de 1,70% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que fixou a taxa de juros mensais no contrato em 1,70%.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição do seguinte aresto:

Ementa: Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de contrato bancário - Crédito Direito ao Consumidor - Empréstimo consignado - Improcedência Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos Financeiros - Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Taxa de juros de 1,80% ao mês apontada pela autora que não se aplica à contratação aqui versada, posto que datada de abril de 2022, ocasião em que vigorava a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 125, de 09 de dezembro de 2021, que estabelecia o teto de 2,14% ao mês para as operações de crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Abusividade da taxa de CET prevista no contrato não evidenciada - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1017296-12.2023.8.26.0196; 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Thiago de Siqueira; J. 22.03.2024). Grifei

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF),

conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”* (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem

com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este
E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício*

previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriquero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, devendo a sentença ser mantida como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator